



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526734-69.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados LUAN DE JESUS NASCIMENTO ALMEIDA e ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.444.

Apelação nº 1526734-69.2024.8.26.0228.

Juízo de origem: Comarca de São Paulo – Foro Central Criminal – 18ª Vara Criminal.

Juíza sentenciante: Dra. Fernanda Oliveira Silva.

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Apelados: ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA E LUAN DE JESUS NASCIMENTO ALMEIDA.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – Recurso Ministerial – Pleito condenatório – Acolhimento – Autoria e materialidade comprovadas pelo caderno probatório – Valor probatório dos depoimentos dos policiais que atuaram no caso – Prova oral judicializada que se alinha à versão do ofendido, ouvido apenas em solo policial – Acusados avistados pelos agentes públicos e presos em flagrante logo após o crime – Desnecessidade de realização de formal reconhecimento – As circunstâncias da prisão, aliada à pronta identificação pela vítima, ainda no local do crime, afastam qualquer dúvida acerca da autoria delitiva – Majorante do concurso de agentes reconhecida – Dosimetria – Pena-base fixada acima do mínimo legal, pelas consequências e maus antecedentes – Na segunda fase, maior rigor é necessário, porquanto os acusados são multirreincidentes específicos – Agravante do art. 61, II, 'h', não aplicada – Nuances do caso concreto sugerem que os acusados não tinham representação quanto à idade da vítima – Na terceira fase, majoração da pena em patamar mínimo de 1/3 – Regime fechado necessário para o caso em tela, considerando-se a quantidade de pena imposta, gravidade concreta da conduta e o histórico criminal dos acusados – Substituição por restritivas e sursis inviáveis, pela quantidade de pena e recidivas – Recurso ministerial provido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, não se conformando com a r. sentença de (fls. 185/189), que absolveu os acusados **Anderson Oliveira de Almeida e Luan de Jesus Nascimento de Almeida** das imputações que lhes foram feitas, apela (fls. 202/210), buscando a condenação nos termos da denúncia, por entender haver prova suficiente para tanto.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às fls. 218/222.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 235/238, ofertou manifestação pelo provimento do apelo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Em nosso entendimento, o recurso comporta provimento.

ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA e LUAN DE JESUS NASCIMENTO ALMEIDA foram denunciados porque (fls. 01/03) *"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 10 de novembro*

de 2024, por volta das 10h10min, na Avenida Rio Branco, nº 500, Campos Eliseos, nesta cidade e comarca, ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, qualificado às fls.18, e LUAN DE JESUS NASCIMENTO ALMEIDA, qualificado às fls.17, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si e com terceiro indivíduo não identificado, logo após subtrair, para proveito próprio, 01 aparelho celular, marca Samsung, modelo J7 Prime, avaliado em R\$ 500,00 (conforme auto de avaliação indireta de fls.13/14), pertencente à vítima Wilson Guimarães Sabatini (maior de 60 anos), empregaram grave ameaça contra a vítima Wilson Guimarães Sabatini (maior de 60 anos), a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si ou para terceiro.”.

Narra a exordial que os acusados, juntamente com o terceiro não identificado, estavam no local dos fatos quando avistaram o veículo da vítima parado em via pública.

Foram até lá, cercaram o veículo e pediram dinheiro ao ofendido, o que foi negado. Ato contínuo, o agente não identificado **aplicou um forte golpe com as mãos no vidro, quebrando-o. Em seguida, o indivíduo tomou o celular da vítima e fugiu do local.**

O ofendido tentou perseguir o agente, mas foi ameaçado de morte pelos aqui acusados.

Policiais militares que viram a movimentação resolveram averiguar o ocorrido. Os acusados empreenderam fuga quando notaram a presença policial.

Os milicianos patrulharam pelas redondezas e **encontraram os réus, que foram levados à presença da vítima, que os reconheceu.**

A materialidade restou evidenciada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 04/05, boletim de ocorrência de fls. 06/07, auto de avaliação de fls. 16/17, além da prova oral coligida.

Respeitado o convencimento da insigne Magistrada prolatora, a autoria, em nosso entendimento, é indubitosa.

A vítima **Wilson Guimarães Sabatini**, em solo policial, declarou que **os imputados e um terceiro indivíduo cercaram seu veículo e lhe pediram dinheiro.** Como não deu atenção, o terceiro elemento, desconhecido, desferiu **um golpe contra o vidro do carro, estilhaçando-o.** **Após, subtraiu o celular do ofendido.**

O ofendido quis sair do veículo para **perseguir o criminoso, mas foi ameaçado de morte pelos acusados,** que permaneceram no local.

Com a aproximação dos policiais, os **réus fugiram.** Os milicianos viram os réus cercando o veículo e foram ver o que estava acontecendo; informou à equipe o que havia acontecido. Os militares detiveram os acusados, mas **o aparelho não foi recuperado.**

O ofendido não foi ouvido em juízo.

A testemunha **Edmilson Ferreira das Chagas**, Policial Militar, sob o manto do contraditório (mídia SAJ), disse que estavam atendendo a outra ocorrência – encontro de cadáver – e, enquanto transitavam pela Av. Duque de Caxias para acessar a Av. Rio Branco, pararam no semáforo do cruzamento. Nesse momento, avistaram o veículo do ofendido, que é taxista, com três indivíduos em volta dele. Dois deles são os acusados. A vítima pedia socorro; a equipe conseguiu desviar dos veículos à frente para se aproximar do local.

Quando avistaram a viatura, os agentes empreenderam fuga. Interceptaram um dos acusados na avenida Rio Branco, em frente à praça Princesa Isabel. Em seguida, o segundo indivíduo também foi alcançado. Ambos foram interceptados em trecho da mesma rua, em local próximo. O ofendido foi correndo até a equipe e reconheceu os acusados, de imediato. De lá, encaminharam os acusados até o Distrito Policial para formalizar o flagrante. A vítima disse que seu celular foi subtraído. Avistaram a ação porque ouviram os gritos do taxista pedindo socorro. Também viram um deles, Anderson, puxando o telefone.

Não viram para quem o aparelho foi passado, mas constataram que quem pegou o celular imediatamente o passou para outro agente. **O roubador não identificado ficou com o celular.** Embora não fosse possível entender o conteúdo, ouviram os agentes gritando com a vítima. Ela, por sua

vez, disse que os criminosos faziam menção a estar armados e a todo momento diziam que ele deveria parar de reagir, ou morreria. Os acusados, informalmente, negaram a prática delitiva. O vidro do carro do taxista já estava quebrado quando chegaram ao local. Não avistaram a quebra do vidro em si.

A testemunha **Maria Luiza Barbosa Carvalho**, Policial Militar, disse que estavam se deslocando para o 2º DP quando se depararam com a vítima. O vidro do carro dela havia sido quebrado. O ofendido contou que os indivíduos levaram o celular dele e o ameaçaram. Havia vários moradores de área livre pelo local e todos estavam correndo. A vítima reconheceu dois deles. O terceiro conseguiu se evadir. Conseguiram deter um dos indivíduos. O segundo foi alcançado por outra viatura, que dava apoio naquela área.

Quando chegaram no local, motorista estava dando ré e deu sinal para os policiais; os criminosos estavam no ato, correndo. O aparelho celular não foi recuperado. Segundo o ofendido, ele havia acabado de parar e, quando estava saindo, foi abordado pelos criminosos, que jogaram um objeto no vidro e pegaram o aparelho, saindo correndo em seguida; ele contou ter sido ameaçado pelos roubadores. No momento da abordagem, os acusados negaram a prática delitiva. Viram os acusados correndo; havia mais pessoas no local, que também correram.

O acusado **Anderson Oliveira de Almeida**, sob os preceitos constitucionais e legais (mídia SAJ), negou os fatos. Declarou que, como trabalha no Bom Retiro, sempre passa pela Av. Rio Branco. Estava indo para o trabalho quando foi abordado pela viatura, acusando-o do crime. Os policiais

disseram que seria levado para o Distrito Policial. Havia muitas pessoas correndo no local. Não tinha nada de ilícito consigo. Não conhecia Luan.

O acusado **Luan de Jesus Nascimento Almeida**, sob os preceitos constitucionais e legais (mídia SAJ), também negou os fatos. Declarou estar apenas passando pelo local quando foi abordado e acusado pelos policiais. Foi colocado na viatura e levado para a Delegacia. Não conhece Anderson.

Verificados os depoimentos e demais elementos de convicção, nota-se que as provas produzidas são suficientes para justificar o desate condenatório.

De proêmio, destaca-se a relevância e a eficácia probatória dos depoimentos dos policiais que trabalharam no caso, já que também prestaram declarações detalhadas da ação levada a efeito, não existindo nos autos qualquer elemento que pudesse tirar crédito de suas palavras.

No ponto, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A

CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 366.258/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 27/3/2014).

De igual relevo é a palavra do ofendido, ouvido somente em solo policial, tendo lá descrito a dinâmica dos fatos, que se alinha à prova oral judicializada.

Na espécie, restou demonstrado que os acusados, juntamente com um terceiro indivíduo, praticaram o crime descrito na denúncia.

Com efeito, o ofendido declarou perante a autoridade policial que se viu cercado por três indivíduos. Um deles quebrou o vidro de seu carro e subtraiu seu telefone.

Isso se alinha à versão dada pelos policiais, que chegaram ao local já no final da ação. Maria disse que eles estavam “no ato, correndo”, enquanto Edmilson atestou que viu os roubadores em volta do carro da vítima, que pedia por socorro.

No mais, a grave ameaça, relatada pelo ofendido, foi confirmada pelos policiais; ambos ouviram do próprio Wilson o mesmo relato.

Quanto à autoria, respeitado o convencimento da insigne magistrada prolatora, não há dúvida de que os réus são os responsáveis pelos fatos aqui tratados.

A equipe policial avistou os acusados quando ainda estavam em volta do carro da vítima, conforme detalhou Edmilson. A dupla foi presa em flagrante, logo após o crime e em local próximo ao ocorrido, o que torna pouco provável a versão de que foram abordados ao acaso, em meio a outras pessoas que corriam pelo local. A especificidade da situação permite concluir não ter havido falha.

Permitindo-me ser repetitivo, os milicianos viram os réus e os perseguiram. As testemunhas alcançaram um deles e o outro foi interceptado por outra equipe, que dava apoio e tinha as informações quanto às características e vestes (fls. 11).

Depois, foram apontados ainda no local dos fatos pelo ofendido, que teve com eles contato visual que permitia identificar seus algozes com segurança, como bem destacou a digna Promotora de Justiça oficiante.

Nesse contexto, a realização de formal reconhecimento não se mostra indispensável para apontar a autoria delitiva para os acusados, eis que nunca houve dúvida acerca da correta identificação dos responsáveis pelo crime.

Nesse aspecto:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 155 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

2. Na espécie, apesar da alegação da defesa de que não houve reconhecimento regular do réu, extrai-se dos autos que o referido elemento de informação não foi utilizado de forma isolada para a condenação, a qual foi embasada em outras provas coletadas nos autos, notadamente a solidez dos depoimentos das testemunhas, em juízo, e o fato de o recorrente e o corréu terem sido presos

em flagrante, logo após o cometimento do delito, porquanto as vítimas do roubo, de imediato, "encontraram uma viatura policial e noticiaram o crime, descrevendo os fatos e as roupas que os assaltantes vestiam", sendo que três policiais visualizaram os acusados em fuga e na posse da res furtiva, qual seja, uma bicicleta.

3. Assim, foram indicadas, concretamente, fontes materiais de prova independentes e idôneas, diversas do reconhecimento do recorrente na fase policial pelas vítimas, bem como foram colhidas provas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; sendo, portanto, suficientes para atestar a autoria e afastar a alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

4. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem consoa com o entendimento deste Tribunal Superior de que, "antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 793.886/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023, grifei).

5. Dessa forma, havendo flagrante delito do acusado, na posse da res furtiva, imediatamente após a empreitada criminosa, não há que se falar em nulidade do reconhecimento pessoal realizado na delegacia, uma vez que não há dúvida quanto à individualização do suposto autor do delito, reconhecido pelas vítimas logo após o cometimento do delito, ainda no local dos fatos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 921.601/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA QUE SE DIZ CONHECIDO DO ACUSADO, TENDO RECONHECIDO O

SUSPEITO NA OCASIÃO DA CONDUTA CRIMINOSA (LUTA CORPORAL). POSSIBILIDADE.

1. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal (AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/6/2022).

2. No caso, a vítima foi capaz de identificar o agente pois teve contato próximo com este (houve luta corporal), razão pela qual, impingir o método legal, apenas pelo esgotamento do rito, resultaria desaguaria em mero esgotamento da norma, sem sopesar o seu espírito, em detrimento da eficiência e economicidade processual.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 775.986/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.).

Também esta C. Corte:

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO EFETUADOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. CRITÉRIOS DA DOSIMETRIA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. CASO EM EXAME Ação revisional ajuizada com o intuito de promover a absolvição do requerente, condenado que foi à pena de 5 anos e 4 meses reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal, em razão de seu envolvimento em crime de roubo. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Nulidade dos reconhecimentos efetuados na fase extrajudicial diante da violação do art. 226 do CPP. Pleito subsidiário de redução da pena e fixação de regime menos gravoso. 2. FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO Acusado

condenado definitivamente porque, nas condições descritas pela denúncia, agindo em concurso com dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e violência exercida com o emprego de arma branca, subtraiu um telefone celular e um relógio. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Ação de revisão criminal que visa desconstituir a coisa julgada condenatória. Ponderação entre os valores da segurança jurídica, que são dados pela imutabilidade da coisa julgada, e a liberdade jurídica representada pela correção de erro judiciário em desfavor do acusado. Regulamentação processual que encontra aderência com o sistema regional de direitos humanos que proclama a impossibilidade de rediscussão da imputação no caso de coisa julgada absolutória. Requisitos da ação revisional especificados em lei. 3.2. Regulamentação processual que encontra aderência com o sistema regional de direitos humanos que proclama a impossibilidade de rediscussão da imputação no caso de coisa julgada absolutória. Requisitos da ação revisional especificados em lei. Revisão criminal ajuizada para correção de critérios de dosimetria de pena. Possibilidade, uma vez configurada a violação aos parâmetros legais, o desrespeito à jurisprudência consolidada sobre o tema ou quando afrontado o princípio da proporcionalidade. 3.3. Condenação adequada. Materialidade delitiva comprovada. Declarações das vítimas narrando a dinâmica do roubo. Autoria certa. Reconhecimento do requerente na própria cena do crime e em juízo. Depoimento judicial do policial militar que testemunhou a prática do roubo e imediatamente perseguiu o acusado, resultando na prisão em flagrante. Confissão do requerente em seu interrogatório judicial. 3.4. Alegação de nulidade do reconhecimento. Procedimento probatório previsto no art. 226 do CPP. Inocorrência. O procedimento de reconhecimento de pessoas somente será realizado quando houver dúvida sobre a identificação do suposto autor do delito. Reconhecimento que se mostrava dispensável diante das peculiaridades do caso. Policiais que surpreenderam o acusado em contexto de flagrante próprio. Imediata perseguição aos agentes que resultou na detenção do réu Posterior reconhecimento, pelas vítimas, no próprio local do crime. Inexistência de dúvidas, tornando dispensável o reconhecimento pessoal. 3.5. Dosimetria. Afirmação das consequências do

crime que se mostrou adequada. Vítima que foi golpeada com um estilete, sofrendo lesões corporais de natureza leve. Confissão espontânea, com retorno da pena ao mínimo. Causas de aumento relativas ao concurso de agentes e emprego de arma branca. Aumento no patamar mínimo de 1/3. Regime semiaberto que encontra fundamento no artigo 33, § 2º, do Código Penal. Detração penal. Impossibilidade diante do não atingimento do requisito objetivo para progressão de regime. 4. **DISPOSITIVO** Ação revisional improvida. 5. **LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA** CITADAS CP, art. 157, §2º, II e VII; CPP, art. 226, art. 621. STJ, AgRg no HC n. 615.767/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021. STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/05/2021. STJ, AgRg no HC n. 791.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023.

(TJSP; Revisão Criminal
2398104-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos
Zilli; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito
Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -
13ª Vara Criminal; Data do Julgamento:
19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Reconhece-se a majorante do concurso de agentes, pois a ação foi conjunta e coordenada pelos três agentes. Edmilson destacou que um dos roubadores subtraiu o celular e imediatamente o passou para outro, a evidenciar liame subjetivo para a prática da infração penal em comento.

Certa a condenação, passamos a dosar a pena.

RÉU ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA.

Na fase inicial, em nosso entendimento, as circunstâncias

judiciais se mostram desfavoráveis.

De um lado, pelas consequências do crime.

Com efeito, a **quebra do vidro do veículo**, atestada pela vítima em solo policial e pelos Policiais Militares em juízo, desemboca em **prejuízo financeiro** que vai além da perda do telefone celular e, portanto, **merece refletir no castigo**.

De outro, pelos **maus antecedentes**.

Conforme certidão de fls. 111/116, Anderson ostenta diversidade de condenações definitivas. O feito 1518828-62.2023.8.26.0228 (arts. 129, § 13 e 147 do CP) será tomado como mau antecedente e os demais, como reincidência na fase seguinte.

Com isso, identificados dois vetores negativos, valora-se cada um deles em 1/6, para fixar a pena-base 1/3 acima do mínimo, em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

Na intermediária, incide a agravante da **reincidência, que é múltipla** (feitos 0105327-90.2014.8.26.0050 e 0025944-58.2017.8.26.0050). Aqui, maior rigor é necessário. Primeiro, pela pluralidade de títulos definitivos

e, segundo, por serem **específicos em roubos circunstanciados**.

Nota-se que o acusado segue atentando violentamente contra o patrimônio alheio, apesar dos castigos outrora impostos, motivo pelo qual deve a ele ser imposta resposta adequada.

Portanto, entendo que a pena deve ser agravada em 1/2, chegando a **08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa**.

Nesse mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DANO PSICOLÓGICO À VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 9.807/99. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando a redução da pena imposta ao paciente, condenado por roubo majorado. A defesa alega excesso no aumento da pena-base em razão dos maus antecedentes, desproporcionalidade na majoração por multirreincidência, e alega também que o paciente colaborou com a localização do bem subtraído, requerendo o benefício previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/99. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões centrais em discussão:(i) verificar se o aumento da pena-base por maus antecedentes foi devidamente fundamentado e proporcional;(ii) analisar se o patamar de 1/2 adotado na segunda fase da dosimetria, em razão da multirreincidência, é adequado;(iii) examinar se a aplicação do benefício do art. 14 da Lei nº 9.807/99 é cabível no caso. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, o que não foi identificado no presente caso.

4. A majoração da pena-base em razão dos maus antecedentes foi devidamente fundamentada, considerando três condenações anteriores do paciente, bem como as consequências do crime, que geraram dano psicológico relevante à vítima, que utilizava o bem subtraído para seu trabalho. A jurisprudência desta Corte admite a valoração de condenações passadas como maus antecedentes, mesmo após o período depurador do art. 64, I, do CP.

5. A fixação do aumento da pena em 1/2 na segunda fase da dosimetria, em razão da multirreincidência, também encontra respaldo na jurisprudência, sendo que o paciente possui três condenações anteriores, duas delas específicas por crimes patrimoniais, justificando o patamar superior a 1/6.

6. Quanto à aplicação do benefício previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/99, o Tribunal de origem considerou que a colaboração do paciente para a localização do bem não foi imprescindível, além de não ser espontânea, uma vez que ele foi localizado por meio do rastreamento do celular subtraído. Ademais, a reincidência do paciente impede o benefício.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(HC n. 896.126/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Entende-se, no caso concreto, que não seria aplicável a agravante da vítima maior de sessenta anos.

Muito embora o objetivo da norma seja reprovar com maior rigor as condutas que atentem contra as pessoas de idade mais avançada, nada há nos autos que indique que o acusado tinha representação quanto à idade da vítima e direcionou sua vontade para tanto.

Depois, o *modus operandi* aplicado, com a quebra do vidro do veículo para subtração, não se torna mais ou menos efetivo pela idade da vítima. Mais crível que a vítima tenha sido escolhida pela posição do carro na via pública.

Na derradeira, a pena deve ser majorada em 1/3, pelo concurso de agentes. Apesar de o crime ter sido praticado por três agentes, não se vê, concretamente, especificidade ou gravidade superior que autorize o acréscimo em patamar maior.

Portanto, a pena se torna definitiva em **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

RÉU LUAN DE JESUS NASCIMENTO ALMEIDA.

Também para Luan, as circunstâncias judiciais são perniciosas. Para além das **consequências do crime**, cujos motivos ficam reiterados, este acusado também ostenta **maus antecedentes** (vide fls. 126/161).

Ele também ostenta **diversidade de condenações definitivas**. O feito 1523221-64.2022.8.26.0228 (art. 155, caput do CP) será tomado como mau antecedente e os demais, como reincidência na fase seguinte.

Da mesma forma que aplicada ao corréu, repete-se a operação para fixar a pena-base 1/3 acima do mínimo, em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa**.

Na intermediária, incide a agravante da reincidência (feitos 1515743-10.2019.8.26.0228 – roubo majorado – e 1518590-43.2023.8.26.0228 – furto simples).

Também é necessário um certo rigor. Este acusado **também é multirreincidente, ostentando condenação definitiva por roubo majorado**.

Malgrado não seja específica uma das condenações mencionadas, o conjunto, considerando o acusado insistir em atentar contra o patrimônio alheio, mesmo já com diversidade de condenações por isso, recomenda que o patamar de acréscimo deve ser igual ao do comparsa.

Portanto, agrava-se a pena de 1/2, chegando a **08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa**.

Reitera-se as considerações acerca da agravante do art. 61, II,

“h”, do Código Penal.

Na derradeira, a pena deve ser majorada em 1/3, pelo concurso de agentes. Apesar de o crime ter sido praticado por três agentes, não se vê, concretamente, especificidade ou gravidade superior que autorize o acréscimo em patamar maior.

Portanto, a pena se torna definitiva em **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

PARA AMBOS.

À mingua de informações sobre a condição econômica dos acusados, o valor das diárias é fixado no mínimo legal.

O regime inicial deve ser fixado no **fechado**.

A uma, pela quantidade de pena imposta. A duas, pela gravidade concreta do delito, delineada pelo concurso de agentes. A três, ambos os acusados são multirreincidentes em crimes patrimoniais, inclusive violentos. Por isso, o regime mais severo se mostra o único cabível ao caso concreto.

As nuances do caso concreto, especialmente o montante da pena

imposta e a reincidência, tornam incabíveis as restritivas e o *sursis*.

Poderão os réus seguir com os recursos pertinentes em liberdade, ressalvada hipótese de prisão por outro processo.

Por fim, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas nos autos, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, para **CONDENAR ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA e LUAN DE JESUS NASCIMENTO ALMEIDA, qualificados nos autos**, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas, para ambos, de **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, além do **pagamento de 25 (dez) dias-multa**, no mínimo legal, facultado o recurso em liberdade.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator